



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2014	proposição Medida Provisória nº 656/2014
-----------------	--

autor Dep. Moreira Mendes – PSD/RO	Nº do prontuário
--	------------------

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 656, de 2014, e dê-se a seguinte redação ao seu art. 56:

“Art. 56. Ficam revogados:

.....
III - o inciso II do art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo incentivar permanentemente a comercialização de produtos de informática por meio da exclusão do prazo fixo de vigência do benefício fiscal previsto no Programa de Inclusão Digital.

Nesse sentido, é louvável a medida do Poder Executivo de prorrogar o incentivo fiscal até 2018. Entretanto, consideramos mais adequado que esse incentivo seja concedido permanentemente.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 656, de 2014, afirma que:

“19. ... prorroga o prazo de vigência do Programa de Inclusão Digital, instituído pelos arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a



receita bruta da venda a varejo de diversos produtos de informática consumidos pela população em geral, por empresas e pela Administração Pública. A nova data final do Programa passa a ser 31 de dezembro de 2018.

20. *É cediço que o acesso a produtos de informática como computadores **desktops**, **notebooks**, **smartphones**, etc., mostra-se a cada dia mais importante para o desenvolvimento social e profissional da população e para a expansão da economia como um todo.*

21. *Análises recentes demonstram que a concessão do benefício em tela contribuiu sobremaneira para a redução dos preços dos produtos de informática contemplados e para a expansão do mercado formal, reduzindo expressivamente a existência de mercado paralelo para esses produtos..”*

Nesse sentido, esta Emenda suprime o art. 5º da Medida Provisória nº 656, de 2014, para excluir a previsão de prazo final de vigência do incentivo fiscal, tornando-o permanente, e inclui no art. 56 a revogação do dispositivo de lei que fixa prazo de vigência para o referido incentivo fiscal.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Moreira Mendes
PSD/RO



CD/14973.51761-75